



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

LEI N° 1.175, DE 02 DE OUTUBRO DE 1.981.

Dj / m Blaby

Dispõe sobre o Zoneamento do Município de Caraguatatuba, regulamenta o uso do solo e dá outras providências.

DOUTOR JOSÉ BOURABEBY, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- A presente lei estabelece normas para ordenar e disciplinar o uso e a ocupação do território do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, com os objetivos de:-

- I - preservar os recursos naturais do Município e garantir seu uso adequado pela população residente e flutuante;
- II - garantir o uso público das praias e dos litorais de interesse paisagístico do Município;
- III - evitar qualquer tipo de discriminação no uso dos recursos turísticos de Caraguatatuba.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante da presente Lei:-

- I - planta de limites do Zoneamento - escala 1:25.000;
- II - planta de limites de zoneamento - escala 1:5.000;
- III - quadro de posturas.

Artigo 2º- As obras de construção, reconstrução, reformas ou ampliações, localizadas na zona urbana do Município, estão sujeitas às disposições de uso, ocupação, utilização, recuos e gabaritos estabelecidos pela presente Lei.

Artigo 3º- As disposições contidas nesta Lei se aplicam às áreas por ela definidas e delimitadas, e às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Artigo 4º- Será criada pelo Prefeito Municipal, uma Coordenadoria de Planejamento Urbano, com a finalidade de analisar, orientar e/ou emitir pareceres para a aprovação ou indeferimento dos casos específicos de uso, determinados pela presente Lei, ou sempre que surgirem conflitos de interpretação.

Parágrafo Único - A Coordenadoria criada pelo artigo 4º da presente Lei, será composta de cinco(5) membros, indicados por seus superiores hierárquicos, com mandato de dois(2) anos, permitida a substituição de qualquer de seus membros em caso de vaga e será assim constituída:-



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. B. B.

-fls.02-

- I - um representante da Assessoria de Planejamento da Prefeitura;
- II - um representante do Departamento de Serviços e Obras Públicas da Prefeitura;
- III - um representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura;
- IV - um Vereador, e
- V - um representante da Associação dos Engenheiros de Caraguatatuba.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Artigo 5º- Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:-

- I - Alinhamento:- é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público, existente ou projetado;
- II - Recuo:- é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;
- III - Frente de lote: é a divisa lindeira à via oficial de circulação;
- IV - Fundo de lote:- é a divisa oposta à frente;
- V - Área construída:- é a que compreende os pisos utilizáveis, cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação;
- VI - Área ocupada:- é a superfície coberta pela projeção horizontal da edificação;
- VII - Coeficiente de Aproveitamento Máximo:- é o fator pelo qual a área de um lote deve ser multiplicada, para se obter a área total da edificação máxima permitida nesse mesmo lote;
- VIII - Taxa de Ocupação Máxima:- é o fator pelo qual a área de um lote deve ser multiplicada para se obter a área máxima de projeção horizontal da edificação;
- IX - Gleba:- é a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;
- X - Loteamento:- é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

J. M. B.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. M. Blahey

-fls.03-

- XI - Desmembramento:- é a subdivisão de gleba em lotes destinados, a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento modificação ou ampliação dos já existentes;
- XII - Desdobro de lote:- é o parcelamento de lote de loteamento regularmente inscrito ou registrado, para a formação de novos lotes;
- XIII - Remanejamento:- é a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para a incorporação ao(s) lote(s) adjacentes;
- XIV - Via de Circulação:- é o espaço destinado a circulação de veículos ou pedestres, sendo via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;
- XV - Faixa de Domínio:- é a faixa de terra que compõe uma via e é formada pela faixa carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelo remanescente da área doada como via de circulação;
- XVI - Eixo de via:- é a linha que passando pelo centro da via é equidistante dos alinhamentos;
- XVII - Faixa carroçável:- é a faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;
- XVIII - Acesso:- é o dispositivo que permite interligações para veículos e pedestres entre o logradouro público e a propriedade privada;
- XIX - Linha de primeira vegetação (jundu):- é a que aparece nas praias, costeiras e rios;
- XX - Uso conforme:- é o uso que atende às exceções e índices urbanísticos e outras disposições estabelecidas por esta lei para cada zona;
- XXI - Uso não conforme:- é o uso que não atende às restrições e índices urbanísticos e outras disposições estabelecidas por esta Lei para cada zona;
- XXII - Uso misto:- é a utilização do mesmo lote ou edificação, por mais de uma categoria de uso;

J. M. Blahey



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. M. Blahey

-fls.04-

- XXIII - Edificação Secundária:- é toda edificação isolada da construção principal, de pelo menos dois(2) metros, acessória à construção e ao uso principal, cuja área máxima construída não ultrapasse a doze por cento(12%) da área total do terreno, obedecida a taxa de ocupação máxima;
- XXIV - Edícula:- é aquela construção isolada da edificação principal, com a mesma definição da edificação secundária e com área máxima construída de cinquenta metros quadrados (50m²);
- XXV - Áreas de interesse público:- são áreas livres, transferidas à Prefeitura, quando da aprovação dos projetos de desmembramento e loteamento;
- XXVI - Áreas "non aedificandi":- são áreas reservadas, destinadas a equipamentos urbanos.

CAPÍTULO III

SECÃO I

DAS CATEGORIAS DE USO

Artigo 6º- Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes categorias de uso e siglas correspondentes:-

- I - R1 - Residência Unifamiliar:- até dois(2) pavimentos, destinada à habitação permanente ou veraneio, correspondente a uma(1) habitação por lote;
- II - R2 - Bloco Residencial Vertical:- devendo atender as seguintes disposições:-
- a)- se apoiará sobre pilotis, com exceção na Z1E;
 - b)- área mínima necessária do lote é de seiscentos metros quadrados (600m²);
 - c)- para a Z1, poderá ter até nove(9) pavimentos, mais o pavimento térreo. A área livre sob os pilotis (- térreo) não será considerada como área construída para o cálculo de coeficiente de aproveitamento máximo, sendo que poderá ser usado até cinquenta por cento(50%) desta área para uso de portaria, zeladoria e lazer. Cada unidade habitacional, deverá conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e banheiro, sendo o mínimo obrigatório o exigido pelas leis sanitárias;
 - d)- C₁ - para Z1E, poderá ter até dez(10) pavimentos, in

[Signature]



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. da Silveira

-fls.05-

cluindo o pavimento térreo, sendo que o pavimento -
térreo não poderá ter uso residencial, nem indus-/ -
trial;

- e)- C₂ - para Z2 e Z3, poderá ter nove(9) pavimentos -
mais o térreo, se apoiará sobre pilotis, a área li-
vre sob pilotis não será considerada como área cons-
truída para efeito de cálculo de coeficiente de -
aproveitamento máximo e poderá ser usado até cinquen-
ta por cento(50%) desta área para uso de portaria,
zeladoria e lazer. Os projetos de saneamento deve-/
rão ser resolvidos sem extravasão de efluentes;
- f)- C₃ - para Z4, poderá ter até sete(7) pavimentos, in-
cluindo o térreo. O pavimento térreo se apoiará so-
bre pilotis; a área livre sob pilotis não será con-
siderada como área construída para efeito de cálcu-
lo do coeficiente de aproveitamento máximo, e pode-
rá ser usado até vinte e cinco por cento (25%) des-
ta área para uso de portaria, zeladoria e lazer co-
berto e vinte e cinco por cento(25%) para área ver-
de. Os projetos de saneamento deverão ser resolvi-/
dos sem extravasão de efluentes;
- g)- C₄ - para prédios de até quatro(4) pavimentos é
obrigatório um(1) elevador; e os prédios acima de
quatro (4) pavimentos, deverão ter dois (2) elevado-
res;

III - R 3 - Condomínio Horizontal:- conjunto de unidades habi-
tacionais, até dois(2) pavimentos, destinada à habita-/
ção permanente ou veraneio, devendo atender às seguin-/
tes disposições:-

- a)- área mínima necessária do lote deverá ser de seiscen-
tos metros quadrados(600m²);
- b)- os recuos mínimos necessários para as laterais e fun-
dos, será de dois(2) metros;
- c)- frente mínima necessária do lote deverá ser de vin-
te metros(20m);
- d)- taxa de ocupação máxima será de quarenta por cento
(40%), sendo distribuída da seguinte forma:-
1)- para o conjunto das unidades habitacionais, até
trinta por cento(30%), desde que cada unidade -

W.M.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. B. B. L.

-fls.06-

contenha, no mínimo, os seguintes compartimentos:- sala, dormitório, cozinha e banheiro;

2)- para a administração (zeladoria, depósito, vestiários, etc) até cinco por cento(5%), sendo o mínimo obrigatório o exigido pelas leis sanitárias desde que contenham, no mínimo, os seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e banheiro;

3)- para a área comunitária coberta (salão de estar e lazer) até cinco por cento(5%), sendo o mínimo obrigatório de seis metros quadrados (6m²) por unidade habitacional;

e)- será permitida a delimitação de áreas privadas de até vinte por cento(20%) do total da área do terreno, podendo a metade da mesma ser utilizada para abrigo coberto;

f)- na apresentação do projeto, deverá constar:-

1)- delimitação das áreas comunitárias e privativas;

2)- implantação do sistema viário interno e áreas de estacionamento pavimentadas;

3)- implantação de equipamentos de lazer.

g)- exigência de área de estacionamento, sendo uma(1) para cada unidade habitacional;

h)- exigência de uma(1) única entrada de luz e força e uma (1) entrada de água;

i)- número máximo de unidades habitacionais é de uma(1) para cada cento e vinte e cinco metros quadrados (- 125m²) de terreno;

IV - R 4 - Conjunto Residencial:- até dois(2) pavimentos, destinado a habitação permanente, correspondendo a mais de uma(1) habitação por lote, todos com frente para via oficial, devendo atender as seguintes disposições:-

a)- a área mínima de terreno por unidade será de cento e vinte e cinco metros quadrados (125m²);

b) a frente mínima do terreno será de cinco metros (5m)

c)- o recuo de frente mínimo será de quatro metros (4m);

d)- máximo de oito(8) unidades por agrupamento.

V - R C - Uso Misto:- é a utilização do mesmo lote ou edificação por mais de uma(1) categoria de uso;

M. L. M.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. M. Blahey

-fls. 7-

- VI - C 1 - Comércio Varejista Diário:- comércio varejista de subsistência que atende às necessidades humanas diárias, oferecendo à venda gêneros perecíveis e produtos de rápida deterioração, tais como:- pão, carne, leite, peixes, frutas, legumes e verduras;
- VII - C 2 - Comércio Varejista Ocasional:- é o que atende às necessidades humanas ocasionais, tais como:- armazéns, bazar, livrarias, loterias e papelarias;
- VIII - C 2 F - Outros Tipos de Comércio Varejista Ocasional:- tais como:- drogarias e farmácias;
- IX - C 3 - Comércio Atacadista:- comércio não varejista de produtos relacionados ou não ao uso residencial;
- X - C t - Comércio de Turismo:- comércio ocasional ligado ao turismo, lazer ou recreação, tais como:- lanchonetes, restaurantes, sorveterias, cantinas, bares- "boites", - "bonbonnières", "souveniers", floriculturas, charutarias, casas e bancas para venda de jornais e revistas, etc.
- XI - S 1 - Prestação de Serviços de Natureza Comercial:- serviços de cunho comercial, tais como:- imobiliárias e administração de bens, agências de publicidade, escritórios em geral, empresas de saneamento e higiene, estúdios fotográficos, etc.
- XII - S 2 - Prestação de Serviços de Natureza Institucional:- tais como:- consultórios médicos e odontológicos, escritórios de advocacia e assessoria, consultorias, etc.
- XIII - S 2 A - Outros Serviços de Natureza Institucional:- tais como:- estabelecimentos de crédito em geral, cartórios, barbearias, casas de banho e fisioterapia, institutos de beleza, agências de emprego, etc.
- XIV - S 3 - Prestação de Serviços de Natureza Industrial Compatível:- são as que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, níveis de ruídos e poluição ambiental, tais como:- construtoras, consertos de máquinas e utensílios domésticos em geral, sapatarias, tinturarias, lavanderias, tapeçarias, alfaiatarias e instalação de máquinas e equipamentos;

[Signature]



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. B. B. L.

-fls.08-

- XV - S 4 - Prestação de Serviços de Natureza Industrial Não Compatível:- são os que implicam na fixação de padrões específicos, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, níveis de ruídos e poluição ambiental, tais como:- oficinas mecânicas, oficinas de montagens industriais, oficinas de transformação de matérias-primas ou de prestação de serviços através de máquinas de percussão manual e trabalhos com metal, madeira, artefatos de cimento e depósitos de materiais de construção;
- XVI - S e - Serviços Especiais:- tais como:- postos de gasolina, depósitos, garagens, terminais de carga e descarga de mercadorias e lava-rápidos;
- XVII - S t - Serviços Turísticos:- tais como:- hotéis, motéis, postos de informações, clubes associativos, "campings" e colônias de férias;
- XVIII - I a - Instituições de Âmbito local:- destinadas a lazer, saúde, educação, cultura, assistência social e cultos religiosos
- XIX - I t - Instituições Turísticas:- relacionadas ao turismo e usos especiais, tais como:- jardins zoológicos e botânicos, aquários, anfiteatros, quadras de esportes, marinhas, monumentos, lagos, nascentes, pistas de pouso, aéreas e heliportos.
- XX - A i - Atividades Industriais:- entende-se por atividades industriais, aquelas relacionadas às funções portuárias, tais como:- depósitos de líquidos, granéis, sólidos, "containers", depósitos de matérias-primas acabadas ou semi acabadas, transformação de matérias-primas em produtos acabados, montagens e/ou acabamentos de produtos e a prestação de serviços que envolvam processos de execução similares aos processos industriais.

Parágrafo 1º- Toda e qualquer edificação deverá obedecer além das disposições previstas na presente Lei, a orientação e normas dos organismos estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo 2º- Nos casos de R2 e R3 os projetos deverão prever, obrigatoriamente, áreas livres de seis metros(6m) de largura e perpendiculares à praia, à cada trinta metros(30m) da dimensão paralela à faixa da praia, valendo para todas as zonas em que esses tipos de usos forem permitidos.

[Signature]



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. M. Bla

-fls.09-

Parágrafo 3º- Fica facultado construir unidades residenciais em todo o andar térreo, desde que o prédio a ser construído limite-se ao máximo de quatro(4) andares, independentemente da categoria de uso estabelecida para a Zona.

Parágrafo 4º- Na apresentação do projeto, especificado no parágrafo 3º deste artigo, deverão apresentar esquema específico quanto à área de estacionamento, devidamente detalhado, box por box, e sistema de circulação de veículos, portarias, zeladoria e lazer.

Parágrafo 5º- Não serão considerados para efeito de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento as áreas destinadas a estacionamento, quando cobertas, desde que possibilitem acima das mesmas o uso como área de lazer e recreação e não exceda à cota altimétrica de 2,20m acima do nível da rua.

Parágrafo 6º- O limite de pavimentos, estabelecido nesta Seção, poderá ser acrescido nos prédios destinados a hotéis, desde que apresentem projeto detalhado do pretendido, o qual será submetido à apreciação e posterior aprovação da Coordenadoria de Planejamento Urbano, obedecidas as normas das legislações sanitárias, estaduais e federais, principalmente no tocante à T.O. e C.A.

SEÇÃO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DAS ZONAS

Artigo 7º- As disposições de uso para cada zona, ficam estabelecidas no Quadro de Posturas, anexo III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo 1º- Fica definida, na orla marítima, uma faixa com largura de trinta e três metros(33m) a partir da linha de primeira vegetação(jundu) nas praias, e quinze metros(15m) nas costeiras, onde somente serão autorizadas edificações e instalações que visem à recreação e o lazer esportivo, ou sejam, parques, jardins, quadras de esportes, piscinas, marinas, rampas de acesso e garagens para barcos, bem como, cais e instalações destinadas a atender pescadores em locais públicos determinados pela Prefeitura, exceto no trecho compreendido entre os Rios Juqueriquerê e Rio Santo Antonio, onde fica reservada uma faixa com largura de oitenta metros(80m), destinada à implantação de equipamentos urbanos pelo Poder Público.

Parágrafo 2º- As disposições do parágrafo anterior, não se aplicam aos loteamentos já aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo 3º- Não é permitida a construção, nessas faixas, de elementos de vedação, tais como muros, cercas e similares.

Parágrafo 4º- Para a Z1 - Zona Um e Z1E -, será dispensado recesso de frente quando cinquenta por cento(50%) da extensão da testada da quadra, já estiver edificada no alinhamento, exceto para os lotes de esquina.

[Signature]



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Dra. Blahey

-fls.10-

Parágrafo 5º- Nos casos de lotes de esquina, será exigido, em relação à via principal, recuo de frente mínimo, estabelecido no Quadro de Posturas e mínimo obrigatório de dois metros(2m) em relação à via secundária.

Parágrafo 6º- A construção de edificações secundárias ou edículas, poderá ser executada no alinhamento de fundos e laterais do lote.

Parágrafo 7º- O desdobra de lotes somente será permitido na Z 2 -Zona de Apoio-, satisfeitas as seguintes exigências:

a)- o lote desdoblado deverá ter área mínima de cento e vinte e cinco metros quadrados(125m²);

b)- a frente mínima de cada lote deverá ser de cinco metros(5m);

Parágrafo 8º- O recuo de frente para edificações situadas nas vias públicas, confinantes com as praias, serão de seis metros(6m).

Parágrafo 9º- Para as edificações de área construída acima de quatrocentos metros quadrados(400m²) deverão ser previstas e delimitadas no projeto, áreas para estacionamento de veículos nas seguintes proporções:

a) para R 1 - R 2 e R 3 - uma(1) vaga para cada unidade;

b)- hotéis e motéis - dois terços(2/3) das unidades;

c)- camping - uma(1) vaga para cada barraca ou trailler;

d)- supermercados - uma(1) vaga para cada trinta metros quadrados (30m²) da área;

e)- para as demais categorias de uso, acima de quatrocentos metros quadrados(400m²) de área construída, uma(1) vaga para cada oitenta metros quadrados(80m²) ou fração de área construída.

Parágrafo 10- Para os lotes, cujos loteamentos já foram aprovados ou registrados, de áreas menores ou iguais a oitenta por cento(80%) da área mínima exigida pela presente lei, ficam dispensados os recuos laterais, quando:-

a)- a frente for menor de dez metros(10m);

b)- não for lote de esquina;

c)- for residência térrea.

CAPÍTULO IV
DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Artigo 8º- É proibida a abertura de vias de circulação em qualquer zona do Município, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os interessados deverão instruir, seus pedidos, com os documentos relacionados na Seção I do Capítulo VI, desta Lei e projeto padrão de arruamento, a ser fornecido no ato do requerimento das diretrizes.

[Signature]



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

-fls.11-

D. J. B. B. / 1.337 185

Artigo 9º - a abertura, prolongamento ou modificação de traçado de qualquer via de circulação, deverá, sempre constar de plano de arruamento, desdobramento, desmembramento ou de loteamento, e terá como principal diretriz a preservação dos recursos naturais, históricos e turísticos.

Parágrafo único - Todas as vias deverão ser pavimentadas.

Artigo 10º - Para os efeitos desta Lei, ficam as vias de circulação classificadas nas seguintes categorias:-

I - Vias Principais:- são as que dão acesso aos loteamentos, partindo de via oficial existente e têm a função de distribuir o tráfego do local às vias secundárias.

II - Vias Secundárias:- são aquelas que dão acesso aos loteamentos, a partir da via principal, e poderão não ter saída, terminando neste caso em balão de retorno, desde que o mesmo, qualquer que seja a sua forma, possa conter um círculo com diâmetro de vinte metros(20m) e o trecho sem saída atenda a um máximo de vinte(20) lotes;

III - Vias Marginais:- são aquelas que interligam as vias principais e secundárias ao longo das rodovias e linhas de primeira vegetação(jundu);

IV - Vias de Pedestres:- são aquelas destinadas exclusivamente ao uso de pedestres;

Artigo 11º - As características das vias de circulação, são as seguintes:

I - Via Principal:

- a)- faixa de domínio - vinte e um metros(21m);
- b)- faixa carroçável - quatorze metros(14m);
- c)- passeio pavimentado - dois metros(2m) de cada lado;
- d)- acostamento, jardim, lazer - um metro e meio de cada lado (1,5m);
- e)- rampa máxima - dez por cento(10%).

II - Via Secundária:

- a)- uma mão de circulação
 - 1)- faixa de domínio - quinze metros(15m);
 - 2)- faixa carroçável - nove metros(9m);
 - 3)- passeio pavimentado - um metro e meio(1,5m) de cada lado;
 - 4)- acostamento, jardim, lazer - um metro e meio(1,5m) de cada lado;
 - 5)- rampa máxima - dez por cento(10%).

M. M. / 1.337 185



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Dfm Blly

-fls.12

b) - com duas mãos de direção:-

- 1) - faixa de domínio - vinte e três metros(23m);
- 2) faixa carroçável - sete metros(7m) de cada lado;
- 3) - passeio pavimentado - dois metros(2m) de cada lado;
- 4) - acostamento, jardim, lazer - um metro e meio(1,5m)
- 5) - canteiro central - dois metros(2m);
- 6) - rampa máxima - dez por cento(10%).

III - Vias Marginais:-

- a) - faixa de domínio - quinze metros(15m);
- b) - faixa carroçável - nove metros(9m);
- c) - passeio pavimentado - dois metros(2m) de cada lado;
- d) - acostamento, jardim, lazer - quatro metros(4m) apenas de um(1) lado;
- e) - rampa máxima - dez por cento(10%).

IV - Via de Pedestres:-

faixa de domínio - seis metros(6m).

Parágrafo 1º- Nenhuma via, qualquer que seja a categoria, poderá ser aberta em terreno com declividade superior, a sessenta por cento(60%).

Parágrafo 2º- Os taludes resultantes de cortes, terão declividade de duzentos por cento(2:1) e, em todos os casos, será exigida a recomposição vegetal da superfície atingida.

Parágrafo 3º- À Prefeitura, reserva-se o direito de, sem ônus, exigir do interessado muros de arrimo com parecer técnico de escritórios especializados em mecânica dos solos e de reconhecida competência, quanto à estabilidade do maciço atingido pela intervenção.

Artigo 12- Para abertura das vias classificadas no artigo anterior, serão exigidas a demarcação e a limpeza, com eliminação de arbustos e vegetação, de toda a faixa de domínio.

Artigo 13- Os cruzamentos em "T" guardarão, entre si uma distância mínima de quarenta metros(40m).

CAPÍTULO V
DO ZONEAMENTO
SECÃO I
DOS USOS E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 14- Ficam sujeitos às normas deste Capítulo, a aprovação de projetos de:-

[Signature]



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

0065

D. J. da Silveira

-fls.13-

- a)- loteamento;
- b)- desmembramento;
- c)- arruamento;
- d)- desdobro de lote;
- e)- remanejamento;
- f)- construções;
- g)- ampliações e reformas;
- h)- alvarás de licença e funcionamento.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DO MUNICÍPIO EM ZONAS E ÁREAS DE OCUPAÇÃO DO USO

Artigo 15- Para os efeitos desta Lei, fica o Município de Caraguatatuba, dividido nas seguintes zonas de ocupação e uso:-

- I - Z 1 - ZONA DOS NÚCLEOS URBANOS:- é a zona que delimita os núcleos de maiores densidades populacionais e que apresenta concentração de equipamentos de prestação de serviços, constituindo-se em centros de atração. Situam-se em áreas de topografia plana, limitadas pelas rodovias estaduais, vias e logradouros públicos, linha de primeira vegetação(jundu), rios ou pela linha de cota altimétrica de quarenta metros(40m), definidas nas plantas anexos I e II;
- II - Z 1 E - ZONA DOS NÚCLEOS URBANOS ESPECIAL:- compreendida pelo eixo das Ruas Guarulhos, Rua Dr. Altino Arantes, Rua Santos Dumont, Av. Frei Pacífico Wagner, Av. Engenheiro João Fonseca e Av. Dr. Arthur Costa Filho, e caracteriza-se por delimitar o centro comercial, definidas nas plantas anexos I e II;
- III - Z 2 - ZONA DE APOIO:- é a zona de uso residencial e prestação de serviços, de apoio às demais zonas. Situam-se em áreas de topografia plana, limitadas pelas rodovias estaduais e federais, vias e logradouros públicos, linha de primeira vegetação(jundu), rios ou pela linha de cota altimétrica de quarenta metros(40m), definidas nas plantas anexos I e II;
- IV - Z 3 - ZONA RESIDENCIAL TURÍSTICA:- zona predominantemente residencial, com tolerância para prestação de serviços de primeira necessidade. Situam-se em áreas de topografia plana, limitadas pelas rodovias estaduais e federais, vias e logradouros públicos, linha de primeira vegetação(jundu), rios ou pela linha de cota altimétrica de quarenta metros(40m), definidas nas plantas anexos I e II;

D. J. da Silveira



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. M. Blahey

-fls.14-

jundu), rios ou pela linha de cota altimétrica de quarenta metros(40m), definidas nas plantas anexos I e II;

V - Z 4 - ZONA DE RECREAÇÃO TURÍSTICA:- zona predominantemente residencial, com tolerância para atividades relacionadas ao turismo. Situam-se em áreas de topografia plana, limitadas pelas rodovias estaduais e federais, vias e logradouros públicos, linha de primeira vegetação(jundu), rios, ou pela linha de cota altimétrica de quarenta metros(40m), definidas nas plantas anexos I e II;

VI - Z 5 - ZONA INDUSTRIAL:- zona destinada ao uso predominantemente industrial, delimitada pela linha de cota altimétrica de quarenta metros(40m), pelo Rio Perequê-Mirim, pela linha equidistante quinhentos metros(500m) da Rodovia SP-55(Caraguatatuba-São Sebastião), pelo Rio Camburu ou Tinga e pela Rodovia Federal BR-101(Rio-Santos), definidas na planta anexo I;

VII - Z 6 - ZONA DE ENCOSTA:- destinada ao uso predominantemente residencial, delimitada pela linha de cota altimétrica de quarenta metros(40m) e pela linha de cota altimétrica de cem metros(100m) linha de primeira vegetação(jundu), definidas na planta anexo I;

VIII- Z 7 - ZONA ALTA DE RECREAÇÃO TURÍSTICA:- zona predominantemente residencial, delimitada pela linha de cota altimétrica de quarenta metros(40m), linha de primeira vegetação(jundu) rodovia SP-55, conforme planta anexo I;

IX - Z 10 - ZONA DE CORREDOR:- zona de uso residencial e de prestação de serviços, formada pelas quadras que tenham suas testadas para:

a)- início na Praça 1º Centenário com direção a Av.Miguel Varlez e com término no início da Rua Dr.Altino Arantes;

b)- início na Praça 1º Centenário, em toda a extensão da Rodovia SP-55 - Caraguatatuba-São Sebastião e SP 99 - Caraguatatuba-São José dos Campos, até a serra;

c)- início na divisa com a Avenida Brasil, em toda a extensão da Av.Castelo Branco - SP 55 e/ou BR-101 até a ponte sobre o Rio Guaxinduba, anexo I;

X - Z 8 - ZONA AGRÍCOLA:- destinada à atividades agro-pecuárias, localizada no planalto e delimitada pela linha de

M. M.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. M. Blahey

-fls. 15-
cota altimétrica de quinhentos metros (500m), pela linha cota altimétrica de quarenta metros (40m), divisas do Parque Florestal de Caraguatatuba, divisas do Município de Caraguatatuba, pela Rodovia BR-101, pelo Rio Poiara ou Lagoa, definidas na planta anexo I;

XI - Z 9 - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:- representada pelas encostas do escarpamento da serra do Mar, propriamente dito, acima da linha de cota altimétrica de quinhentos metros (-500m), linha de cota altimétrica de cem metros (100m), linha de cota altimétrica de quarenta metros (40m), Rodovia Federal - BR-101, divisas do Parque Florestal de Caraguatatuba, divisas do Município de Caraguatatuba.

Parágrafo Único As demarcações das zonas, são as constantes - dos anexos I e II, que são partes integrantes da presente Lei.

Artigo 16- Fica definida como área urbana do Município de Caraguatatuba, o território abrangido pelas zonas:-

- a)- Z 1 - ZONA DOS NÚCLEOS URBANOS;
- b)- Z 1E - ZONA DOS NÚCLEOS URBANOS ESPECIAL;
- c)- Z 2 - ZONA DE APOIO;
- d)- Z 3 - ZONA RESIDENCIAL TURÍSTICA;
- e)- Z 4 - ZONA DE RECREAÇÃO TURÍSTICA;
- f)- Z 5 - ZONA INDUSTRIAL;
- g)- Z 6 - ZONA DE ENCOSTA;
- h)- Z 7 - ZONA ALTA DE RECREAÇÃO TURÍSTICA;
- i)- Z 10- ZONA DE CORREDOR.

Artigo 17- Fica definida como área rural do Município de Caraguatatuba, o território abrangido pelas zonas:-

- a)- Z 8 - ZONA AGRÍCOLA;
- b)- Z 9 - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

CAPÍTULO VI SECÃO I DOS PARCELAMENTOS

Artigo 18- O parcelamento do solo, caracterizado por plano de loteamento, desmembramento, desdobro de lote e remanejamento ou ainda, alteração em planos já aprovados, só poderá ser executado mediante autorização prévia da Prefeitura, obedecidas as exigências desta Lei, e da Legislação Federal pertinente.

Artigo 19- Não será permitido o parcelamento do solo:-

D. J. M. Blahey



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. B. B. B.

-fls.16-

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a trinta - por cento(30%), salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Artigo 20- Todo parcelamento garantirá acesso às áreas de uso - público, através de vias de circulação e via marginal.

Parágrafo Único- No caso de áreas à beira-mar, ou seja, áreas - situadas a até quinhentos metros(500m) paralelamente à área de marinha, essas - vias serão distantes, entre si, até duzentos metros(200m), ajustando-se às divisas entre os lotes ou glebas, sempre que possível.

Artigo 21- Em nenhuma hipótese, e sob nenhum pretexto, poderá ser impedido o livre acesso do público às praias do Município.

Parágrafo único- Para os fins deste artigo, entende-se como impedir o livre acesso do público as praias, dentre outras, as seguintes hipóteses:

- I - fechamento, por qualquer meio, do acesso existente há mais de um(1) ano;
- II - construção de qualquer tipo de vedação, em local limítrofe com a praia, onde não haja acesso, visando preservar a privacidade;
- III - a construção ou realização de projetos urbanísticos, loteamentos e outras categorias de uso, que não deixem clara e precisa, a indicação da passagem livre que possibilite o acesso do público à praia, independente de qualquer vedação.

Artigo 22- Não se compreendem nas proibições do artigo anterior as vedações destinadas a impedir o acesso de veículos à faixa de areia de uso público das praias, entendidas como tais as muretas, correntes, etc.

Parágrafo Único- As vedações autorizadas pelo presente artigo,- não poderão ser construídas, em nenhuma hipótese, distantes do limite da faixa de uso público das praias, de forma a impedir o acesso de veículos até aquele limite.

J. M. A.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

-fls.17-

Artigo 23- Os obstáculos ou vedações existentes em propriedades particulares que dificultem ou impeçam o acesso do público às praias, bem como, o acesso de veículos até o limite de uso público das praias, deverão ser removidos no prazo máximo de trinta(30) dias, após a vigência desta Lei, permitindo a livre utilização dos acessos existentes, atualmente fechados.

Artigo 24- Os loteamentos, condomínios e outras formas de uso da terra, em construção, existentes ou aprovados, deverão providenciar o acesso livre e direto, sem obstáculos, do público à praia, bem como, de veículos até o limite da faixa de uso público das praias, no máximo em cento e oitenta(180)dias.

Artigo 25- Os acessos aos parcelamentos far-se-ão sempre por via principal, construído às expensas do interessado, a partir da via oficial de circulação, e após verificação e autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 26- Qualquer empréstimo de terra, seja para fins de parcelamento ou não, estará sujeito à aprovação da Prefeitura que expedirá o competente alvará e não serão permitidos entre a Rodovia Federal - BR101, e o mar, ou em locais que possam ser avistados a partir das rodovias Federais e Estaduais, devendo os projetos:-

- I - após o término da exploração, recompor a cobertura vegetal pelo menos com gramíneas;
- II - estar subordinado aos limites de metros cúbicos estabelecidos pela Prefeitura, após vistoria no local;
- III - não atingir terrenos com declividade superior a sessenta por cento(60%);

Artigo 27- Os interessados na execução dos serviços referidos nos artigos 18 e 26 desta Lei, deverão requerer à Prefeitura, preliminarmente, o fornecimento de diretrizes, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - Dos Loteamentos:-

- a)- as divisas da gleba a ser loteada;
- b)- as curvas de nível à distância de um(1) em um(1) metro, em papel vegetal ou ozalite;
- c)- a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- d)- a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local, ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- e)- o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

0070

D. J. M. Blahey

-fls.18-

f)- as características, dimensões e localizações das zonas de uso contíguas;

II - Dos Desmembramentos:-

a)- a indicação das vias existentes e dos loteamentos limitrofes;

b)- a indicação do tipo de uso predominante no local;

c)- a indicação da divisão de lotes pretendidos na área;

III - Dos Desdobros de lotes e Remanejamentos:-

a)- uma via de planta do projeto original;

b)- uma via da planta do projeto pretendido;

c)- cópia da escritura ou documento de propriedade do terreno.

IV - Dos empréstimos de terra:-

a)- planta do projeto do loteamento, desmembramento ou remanejamento;

b)- planta planialtimétrica e planimétrica;

c)- projeto dos taludes e canaletas para escoamento de águas pluviais;

d)- termo de compromisso sobre a recomposição da cobertura de vegetação.

Artigo 28- Mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, a Prefeitura fornecerá as diretrizes, com prazo de validade de cento e oitenta dias (180).

Artigo 29- Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais relativas ao imóvel. ALTERADO 1.337 185

Parágrafo 1º- Os desenhos conterão, pelo menos:-

I - circunscrição da área especificando as divisas com os rumos de todas as linhas divisórias;

II - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - curvas de nível à distância de um(1) em um(1) metro, em papel vegetal ou ozalite;

IV - localização dos cursos d'água, bosques e pontos de interesse paisagístico e áreas de preservação, de acordo com a legislação específica;

V - o sistema de vias, com respectiva hierarquia;

VI - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios,-

M. M. Blahey



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. da Blahey

-fls.19-

cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos de faixas " - non aedificandi" e vias marginais;

VII - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias - de circulação e praças;

VIII - os perfis transversais dos pontos críticos das vias saí / das a setenta metros(70m) dos pontos de intersecção - PI- e cortes em declividade entre quarenta por cento(40%) e sessenta por cento(60%) nas escalas:- horizontal 1:1.000 e vertical 1:100;

IX - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

X - cotas altimétricas de dez (10) em dez(10) metros dos eixos de todas as vias;

XI - a indicação, em planta e perfis, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

XII - projeto paisagístico e recomposição vegetal das áreas - atingidas por intervenção na vegetação;

XIII - cronograma físico com prazo previsto para execução das obras, que não poderá exceder a dois(2) anos, da data da inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

XIV - projeto e dimensionamento do sistema de captação e escoamento de águas pluviais, superficiais e subterrâneas, se houver, com memorial descritivo que demonstre, de forma clara e precisa, a solução adotada;

Parágrafo 2º- O memorial descritivo do projeto, deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:-

I - a indicação suscinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daqueleas constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato da inscrição do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou da utilidade pública já existentes - no loteamento e adjacências;

V - indicação da solução prevista para os sistemas da captação e escoamento de águas pluviais, abastecimento de água, -

S. M. V.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

-fls.20-

energia elétrica e esgoto sanitário.

Parágrafo 3º- As obras a serem implantadas nos parcelamentos, -

compreendem:-

- a)- rede de água;
- b) rede de esgoto;
- c)- iluminação pública;
- d)- rede de energia elétrica;
- e)- assentamento de guias e sarjetas;
- f)- pavimentação com artefatos de concreto, asfalto ou paralelepípedos;
- g)- rede de águas pluviais;

Artigo 30- A Prefeitura, reterá, uma área de trinta por cento (30%) da gleba líquida, através de Termo de Caução, para a execução dos serviços de infra-estrutura, determinados no parágrafo anterior, a ser registrado em Cartório, sem ônus para o Município, área esta que será liberada após a execução dos serviços.

Parágrafo Único - A área determinada neste artigo, poderá ser liberada parcialmente, após vistoria e análise do Departamento de Serviços e Obras Públicas e Planejamento, desde que comprove a execução proporcional ao solicitado.

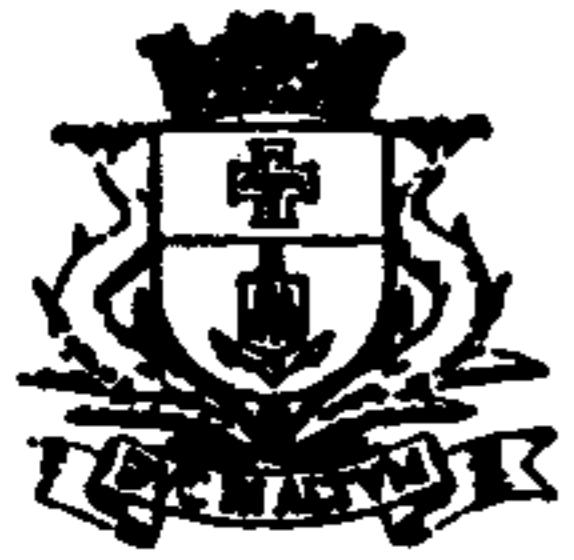
Artigo 31- Para a expedição das diretrizes, assim como para a aprovação dos projetos de parcelamentos as plantas deverão ser apresentadas na escala 1:1.000 e 1:5.000.

Parágrafo Único - Os desenhos de detalhamento técnico deverão ser apresentados nas escalas 1:100 e/ou 1:50.

Artigo 32- Os projetos referidos no artigo 29, deverão ser apresentados em dez(10) vias, uma das quais em papel transparente e entregue enrolado e assinado pelo(s) proprietário(s) ou representante legal, e por profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução das obras.

Parágrafo Único- Além do disposto no artigo anterior, deverão completar com as seguintes documentações:-

- I - registro no I.A.P.A.S.;
- II - aprovação do sistema da rede de água pela SABESP;
- III - aprovação da Engenharia Sanitária da Secretaria da Saúde;
- IV - aprovação ou protocolo de consulta junto ao IBDF;
- V - aprovação ou protocolo de consulta junto ao SPU, quando for o caso;
- VI - quia de recolhimento do ART;
- VII - aprovação da CETESB;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

-fls. 21-

D. J. B. B. L.

VIII- certidão negativa dos tributos Municipais do profissional ou profissionais;

Artigo 33- A Prefeitura Municipal, poderá exigir, em qualquer fase do processo, além dos documentos especificados nesta Lei, informações e outros documentos que julgar necessários à perfeita elucidação do plano.

Artigo 34- Nos loteamentos, as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste Artigo.

Parágrafo 1º- A percentagem de áreas públicas prevista neste artigo não poderá ser inferior a trinta e cinco por cento(35%) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que quinze mil metros quadrados(15.000m²), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

Parágrafo 2º- Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Parágrafo 3º- No caso de desmembramentos, em que a área a ser desmembrada seja superior a seis mil metros quadrados(6.000m²), a percentagem será de sete por cento(7%) da área total.

Parágrafo 4º- Para a Z6 - Zona de Encosta e Z7 - Zona Alta de Recreação Turística, os lotes poderão ter áreas inferiores as constantes do anexo III, desde que:-

- a)- haja um acréscimo de área de interesse público, igual a diferença de cada lote projetado, em função do mínimo exigido para a Zona, conforme quadro de posturas;
- b)- no caso especificado na letra "a" deste parágrafo, os lotes não poderão ter áreas inferiores a 360m²(trezentos e sessenta metros quadrados);
- c)- o acréscimo de área de interesse público referido na letra "a" deste parágrafo, não será computado para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 35- O desdobra de um lote em dois(2), ou de uma área em duas(2) não estará vinculado a destinação de área ao Patrimônio Público, incidindo, no entanto, obrigatoriamente, o segundo desdoblamento, ou seja, o desdoblamento de área em lote já desdoblado, que será considerado para todos os efeitos como desmembramento.

Artigo 36- Todos os lotes resultantes de parcelamento, desmembramento e/ou loteamento, deverão ter frente mínima de dez metros(10m), para as vias de circulação.

Artigo 37- A largura de uma via, quando constituir prolongamen-

D. J. B. B. L.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

D. J. B. B.

-fls.22-

to de outra já existente ou constante de plano já aprovado pela Municipalidade, - não poderá ser inferior à largura desta, obedecidas entretanto, os padrões estabelecido nesta Lei.

Artigo 38- Ao longo das águas correntes e dormentes e das fai-xas de domínio das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de quinze metros(15m) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Parágrafo Único- Nos terrenos situados ao longo das rodovias Federais e Estaduais, será obrigatória a abertura de vias marginais.

Artigo 39- Nos cruzamentos de vias de circulação, os alinhamentos deverão ser concordados por um arco de curva, de raio mínimo de nove metros(- 9m), que poderá sofrer modificações se o cruzamento for esconso, a critério da Prefeitura.

Artigo 40- Atendidas as exigências legais e liquidados os tributos eventualmente devidos em razão da situação anterior do imóvel, o plano será aprovado por despacho exarado no processo e mediante declaração lançada nos documentos referidos nos artigos 27 e 29 desta Lei.

Artigo 41- A aprovação dos parcelamentos e fusão de lotes somente produzirá efeitos internos após a regularização perante o registro de imóveis.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 42- As infrações às disposições da presente Lei, darão ensejo à revogação da autorização da execução; ao embargo administrativo; à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Prefeitura, e à responsabilidade do profissional infrator perante ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Artigo 43- As infrações referidas no artigo anterior, classificam-se em: -

ALTERADO 1361 185

I - Graves:- parcelamento, sem o competente alvará, prospectos de promoção de vendas discrepantes das plantas aprovadas pela Prefeitura, inclusive quanto à localização do empreendimento; fechamento ou impedimento de qualquer ordem livre de acesso às praias e costeiras e invasão aos terrenos do conjunto de áreas de interesse público; execução de obras sem projeto aprovado;

II - Médias:- execução de obras em desacordo com o projeto autorizado; abertura de vias sem prévia autorização; empriamento de terras e/ou início de obras sem o competente alvará;

J. B. B.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Dr. José Bourabéby

-fls.23-

III - Leves:- empréstimo de terra e/ou uso em desacordo com competente alvará;

IV - Mínimas:- sonegação de informações à fiscalização Municipal.

Artigo 44- As multas correspondentes às infrações referidas no artigo 43, terão os seguintes valores:-

I - Graves - cem (100) VPR;

II - Médias - trinta(30) VPR;

III - Leves - dez(10) VPR;

IV - Mínimas - dois(2) VPR.

Parágrafo Único - O Valor Padrão de Referência(VPR) mencionado neste artigo, é aquele definido por Legislação Federal.

Artigo 45- Por desrespeito ao embargo administrativo da obra, - será pago, pelo proprietário, cinquenta por cento(50%) do valor máximo da multa - por dia, até o prazo de trinta(30) dias, findos os quais a Prefeitura requererá o embargo judicial e a cobrança da multa. *ALTERADO 1361 185*

Artigo 46- Na reincidência, as multas serão sempre aplicadas em dobro.

Artigo 47- O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado e nem do ressarcimento dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 48 A Prefeitura Municipal não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos eventualmente causados a terceiros, em consequência da execução de planos autorizados.

Artigo 49- Os parcelamentos não aprovados pela Prefeitura Municipal, e já executados ou alienados total ou parcialmente, estão sujeitos à ação Municipal, para sua regularização, atendendo, sempre que possível, às exigências desta Lei.

Artigo 50- A Prefeitura, por seus órgãos competentes, prestará informações aos interessados na aquisição de terrenos, sobre a situação dos mesmos com relação à licença para edificar e restrições existentes.

Artigo 51- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipais nº 1045, de 18.10.75 e 1073, de 22.09.78.

Caraguatatuba, 02 de outubro de 1981.

Dr. José Bourabéby
Prefeito Municipal

Eduardo Macedo
Registrada e Publicada na Secretaria, aos 02/outubro/1981

Eduardo Macedo
Assessor de Administração

QUADRO DE POSTURAS

anexo III

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

| ZONAS DE USOS | CATEGORIAS DE USO | PERMITIDO | LOTE MÍNIMO PERMITIDO | FRENTE ATE 2 PAV. | RECUOS | | MÍNIMOS FUNDOS | T.O. | C.A. |
|---------------------|---------------------------------------|--|-----------------------------|----------------------|--------------------------------|-------------------|-------------------|------|------|
| | | | | | ACTIVA DE 2 PAV. | RECOS | | | |
| Z 1 | P1-P2 R3-RC | C1-C2-C3 Ct C2a-S1-S2 S3-S2a-Se St-Ia-It-C2f | 250m ² | 4m | 2m arenas de um lado ou 1,5m e | 3m ambos os lados | 2m | 0,4 | 2 |
| Z 2 | R1+R2 R3+P4-RC | C1-C2 C3-Ct-C2f-S1-S2-S2a-S3 Se-St Ia-It-S4- | 300m ² | 4m | 2m apenas de um lado ou 1,5m e | 3m ambos os lados | 2m | 0,8 | |
| Z 3 | R1-C1-C2-C2f-Ct-P3 St-Ia-It-S1 S2-S2a | R2 | 360m ² | 4m | 2m apenas de um lado ou 1,5m e | 3m ambos os lados | 2m | 0,4 | 2 |
| Z 4 | R1-R3 S2 C1-C2f-Ct St-Ia It | R2 | 360m ² | 4m | 2m apenas de um lado ou 1,5m e | 3m ambos os lados | 2m | 0,8 | |
| Z 5 | R1-R2 R3-R4-RC | C1 C2-C2f-C3-Ct-S1-S2-S3-S4-Se-St-Ia-It-S2a | 300m ² | 4m | 2m apenas de um lado ou 1,5m e | 3m ambos os lados | 2m | 0,5 | 2 |
| Z 6 | R1-C1-St-Ia-It-R3 | R2 | 1.500m ² | 4m | 2m apenas de um lado ou 1,5m e | 3m ambos os lados | 2m | 0,3 | 2,5 |
| Z 7 | R1-C1-St It | RL-RC-R2-R3 | 4.000m ² | 4m | 2m apenas de um lado ou 1,5m e | 3m ambos os lados | 2m | 0,5 | 2 |
| Z 10 | CL-C2-C3-Ct-C2f-S1-S2-S3-Se-St-Ia-It | CL-C2-C3-Ct-C2f-S1-S2-S3-Se-St-Ia-It | 300m ² | 4m | 2m ambos os lados ou 1,5m e | 3m ambos os lados | 2m | 0,3 | 2,5 |
| Z 1 E | R1-RC R2-R3 | CL-C2-C3-Ct-C2a-S1 S2 S3-S2a-Se-St-Ia-It | 250m ² | 2m | 2m apenas de um lado ou 1,5m e | 3m ambos os lados | 2m | 0,4 | 2 |
| | | | | 1,5m | 1,5m | | | 0,8 | |

Dr. Jose Bourabéby

Prefeito Municipal